



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Turma Recursal de Juiz de Fora | Publicacao: 05/06/2015
Ass. Digital em 27/05/2015 por HERIBERTO DE CASTRO
Relator: HC| Revisor: LAPI

TRT – 01863-2014-068-03-00-6-RO



Recorrente: **HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrido: **VICENTE GILMAR DE PAULA**

EMENTA: CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA DIGITALIZADA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. Na audiência realizada, a ré esteve devidamente representada, estando ainda assistida por um de seus procuradores. O causídico apresentou, no momento oportuno, a defesa da ré, sendo a peça processual acostada aos autos, juntamente com os documentos que a instruíam. Nessa medida, de fato, a ré efetivamente demonstrou ânimo de se defender, sendo que o fato de a contestação ter sido apresentada em cópia xerográfica (entendimento do juízo *a quo*) ou digitalizada, assinada e impressa (alegação da reclamada), neste caso específico, não prejudica o ato. A situação ocorrida com a contestação da ré constitui mera irregularidade formal, insuficiente à caracterização da revelia e imposição da pena de confissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima identificadas, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, pela r. sentença de f. 82/84, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de f. 96, cujos relatórios adoto e a este incorporo, extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido albergado no item b do petitório (retificação da CTPS), nos termos do art. 295, I, parágrafo único, I, e art. 267, I, ambos do CPC, e condenou a ré, HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA., a pagar ao autor, VICENTE GILMAR DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 01863-2014-068-03-00-6-RO

PAULA, as parcelas descritas no dispositivo sentencial de f. 84.

Inconformada, a reclamada recorre às f. 97/109v, suscitando a preliminar relacionada à confissão e à revelia – inexistência – princípios da instrumentalidade e simplicidade – inequívoco ânimo de defesa caracterizado. No mérito, abordou os seguintes pontos: horas extras; dano moral – valor arbitrado para o dano moral. Comprovantes do depósito recursal e das custas processuais às f. 97-v e 110/111.

Contrarrazões às f. 114/117, pelo autor.

Procurações às f. 43 (autor) e f. 80 e 111v (ré).

Não houve a remessa dos presentes autos ao MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

PRELIMINAR

DA CONFISSÃO E REVELIA – DA INEXISTÊNCIA –

DOS

PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E

SIMPLICIDADE–

DO INEQUÍVOCO ÂNIMO DE DEFESA CARACTERIZADO

Não concorda a reclamada com a revelia que lhe foi imposta na origem. Diz que compareceu à audiência através de preposto e advogado, oportunidade em que apresentou sua contestação com documentos para rebater a tese inicial. Cita que a contestação, diversamente do que entendeu o juízo monocrático, não foi interposta mediante cópia xerográfica, mas petição assinada, digitalizada e impressa, de modo a inexistir qualquer dúvida quanto à sua autenticidade e autoria, e seu conteúdo é totalmente pertinente com a lide. Adverte que o julgador *a quo* recebeu a contestação na audiência e somente por ocasião da sentença a considerou inválida. O acionado invoca a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Analiso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 01863-2014-068-03-00-6-RO

O juízo sentenciante considerou a contestação aduzida pela ré como ato inexistente (f. 82v): *“Inicialmente, cumpre observar que a contestação apresentada em audiência constitui cópia xerográfica. Vale dizer, a resposta não foi apresentada em petição autêntica. Trata-se, portanto, de ato inexistente. De conseguinte, tenho que a ré não apresentou contestação regular. Pelo o que está dito no parágrafo anterior, não houve impugnação aos fatos apontados na inicial, por isso que aplico à ré a confissão, nos termos do artigo 302 do CPC. A confissão, porém, será analisada em conjunto com as demais provas existentes nos autos.”*

Na assentada de f. 46/47, a ré esteve devidamente representada e ainda assistida pelo Dr. Erlani Mussolini (OABMG 112914). O citado causídico apresentou, no momento oportuno, a defesa da ré, sendo a peça processual anexada aos autos às f. 48/56, juntamente com os documentos acostados às f. 57/81.

Nessa medida, a ré efetivamente demonstrou ânimo de se defender, sendo que o fato de a contestação ter sido apresentada em cópia xerográfica (entendimento do juízo *a quo*) ou digitalizada, assinada e impressa (alegação da reclamada), neste caso específico, não prejudica o ato. A situação retratada na contestação da ré constitui mera irregularidade formal, insuficiente à caracterização da revelia e imposição da pena de confissão. Neste sentido, entendimento dominante neste Regional:

“DEFESA APÓCRIFA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE REVELIA. Comparecendo a parte e seu procurador à audiência, ofertando defesa e estando presente a todos os demais atos do processo não há como se configurar a revelia, ao tempo em que evidenciado o ânimo em se defender. O fato de ser apócrifa a peça defensiva é mera irregularidade formal passível de ser sanada, na esteira do que dispõe o art. 515, § 4.º, do CPC. (Processo 00227-2013-037-03-00-8-RO, Turma Recursal de Juiz de Fora, Relator Heriberto de Castro, Revisor Luiz Antonio de Paula Iennaco. DP 08.11.2013)

“NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. A falta de assinatura da contestação constitui mera irregularidade formal, de modo que é nula a sentença que reputa inexistente a peça de defesa apócrifa, aplicando os efeitos da revelia à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 01863-2014-068-03-00-6-RO

reclamada que compareceu à audiência inicial acompanhada de procurador, demonstrando inequívoco ânimo de defesa.” (Processo 01470-2012-107-03-00-9-RO, 1ª Turma, Relator Emerson Jose Alves Lage, DP 14.08.2013).

Nesse contexto, a sentença prolatada, ao considerar como ato inexistente a contestação de f. 48/56, malferiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, fato que enseja a declaração de nulidade da referida decisão monocrática.

O direito fundamental ao contraditório envolve duas garantias: de participação no processo (por exemplo, como no caso, a possibilidade de apresentação de defesa), e a possibilidade de influência na decisão (seja com argumentos jurídicos, seja com menção às provas dos autos, seja ainda com fatos relevantes etc.). Logo, não há observância de tais garantias somente com o formal reconhecimento da existência da defesa anexada ao processado. O prosseguimento do julgamento deste apelo, sem proporcionar ao juízo natural de primeira instância a efetiva análise das teses e das considerações postas pela ré na contestação, violaria o princípio do devido processo legal. Precedentes desta TRJF: 00486-2014-068-03-00-8-RO. Relator Convocado José Nilton Ferreira Pandelot (vencido). Revisor Heriberto de Castro. Terceira votante convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT: 26/06/2015.

Assim, acolho a preliminar suscitada para afastar a revelia e a confissão impostas à reclamada, considerando válida a contestação e os documentos apresentados (f. 48/81), e declarar a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com a apreciação da referida peça defensiva e documentação, como se entender de direito, evitando-se a supressão de instância.

DAS HORAS EXTRAS – DO DANO MORAL – DO VALOR

ARBITRADO PARA O DANO MORAL

Em virtude do acolhimento da preliminar alusiva à revelia e à confissão da reclamada, conforme conteúdo do capítulo anterior deste pronunciamento, resta prejudicada a análise das demais matérias integrantes do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 01863-2014-068-03-00-6-RO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto e acolho a preliminar suscitada para afastar a revelia e a confissão impostas à reclamada, considerando válida a contestação e os documentos apresentados (f. 48/81), e declarar a nulidade da sentença proferida, determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com a apreciação da referida peça defensiva e documentação mencionada, como se entender de direito, evitando-se a supressão de instância.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; sem divergência, acolheu a preliminar suscitada, pelo que afastou a revelia e a confissão impostas à reclamada, considerando válida a contestação e os documentos apresentados (f. 48/81), e declarar a nulidade da sentença proferida, determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, com a apreciação da referida peça defensiva e documentação mencionada, como se entender de direito, evitando-se a supressão de instância.

Juiz de Fora, 26 de maio de 2015.

HERIBERTO DE CASTRO
Desembargador Relator

HC/hc.3.1